



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**  
RUA SÃO FRANCISCO Nº56 CENTRO SALITRE – CE 63.155 000



**RESOLUÇÃO Nº 030/2019**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A PROGRESSÃO PARCIAL E PARA A PROGRESSÃO CONTINUADA NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Conselho Municipal de Educação do município de Salitre / CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal Art. 211, a Lei de Diretrizes e Bases LDB nº9.394/96 e Lei Municipal nº 288/2017 de 20 de junho de 2017,

**CONSIDERANDO:**

Que é competência do Conselho Municipal de Educação normatizar o Sistema Municipal de Educação de Salitre – CE;

As deliberações da plenária que ocorreu aos 12 dias do mês de abril de 2019, lavrada no livro de atas do CME.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Sistema Municipal de Educação de Salitre Ceará adota a progressão parcial e continuada, no âmbito da educação fundamental, para todas as instituições de ensino credenciadas em Regime anual, preservadas a sequência do currículo e sua regulamentação no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, em conformidade com os parâmetros e com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

João Antonio da Silva  
Presidente do CME



ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA  
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 12/04/2019  
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**  
RUA SÃO FRANCISCO Nº56 CENTRO SALITRE – CE 63.155 000



**Parágrafo único.** A progressão parcial, de que trata esta Resolução, é um direito de todos os alunos matriculados nas escolas que a adotam, a partir do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental até o 9º (nono) ano, com reprovação no ano anterior.

**Art. 2º** - Entende-se por PROGRESSÃO PARCIAL a promoção do aluno para o ano seguinte, com defasagem em alguns conteúdos dos componentes curriculares/ áreas do conhecimento, necessitando, por esse motivo, de outras oportunidades de aprendizagem, previstas e regulamentadas no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar.

**Art. 3º** - Entende-se por PROGRESSÃO CONTINUADA o procedimento utilizado pelas instituições de ensino que permite ao aluno avanços sucessivos e sem interrupção nos anos/nas séries, adotando uma metodologia pedagógica de avaliação cumulativa e continuada.

§ 1º A progressão continuada, conforme proposta pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), tem como objetivo garantir o acesso e a permanência do aluno na escola, possibilitando o combate à evasão escolar, à distorção idade/série e à prevenção da repetência.

§ 2º As instituições de ensino podem utilizar a progressão continuada de que trata o caput deste Artigo somente no ensino fundamental, conforme o Art. 32, § 1º e 2º da LDBEN.

**Art. 4º** - A progressão parcial e a progressão continuada deverão ser consideradas no regime de avaliação global, decidida pelo Conselho de Classe, com observância dos aspectos:

I – O desenvolvimento global do aluno, entendido não somente pela identificação e pelo reconhecimento das dificuldades de aprendizagem, mas,

João Antonio da Silva  
Presidente do CME

ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA  
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 12 / 04 / 2019  
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**  
RUA SÃO FRANCISCO Nº56 CENTRO SALITRE – CE 63.155 000



também, pelo aproveitamento dos estudos concluídos com êxito, mediante a valorização do seu crescimento e do seu envolvimento no processo de aprender;

II – A coordenação pedagógica deverá apresentar ao Conselho de Classe o histórico do desempenho global do aluno, na integralização dos conteúdos curriculares do ano em curso, sem considerar de forma isolada o componente curricular em que apresenta dificuldade.

**Art. 5º** - As instituições de ensino que adotarem o regime de progressão parcial ou de progressão continuada deverão assegurar ao aluno um plano de estudos com acompanhamento individual, ao longo do processo de aprendizagem, com a finalidade de proporcionar-lhe condições para superar as defasagens identificadas pelos docentes, pela Coordenação Pedagógica e pelo Conselho de Classe.

**Parágrafo único.** O plano de estudos da progressão parcial ou continuada de que trata o caput deste artigo deverá ser, também, articulado com a família, fornecendo-lhe as informações para o acompanhamento das atividades destinadas ao desenvolvimento individual do aluno.

**Art. 6º** - O aluno poderá ser incluído no plano de estudos da progressão parcial em até 3 (três) disciplinas do ano anterior, desde que preservada a sequência do currículo, a partir do 3º ano do ensino fundamental.

**Art. 7º** - O plano de estudos da progressão parcial deverá ser desenvolvido no ano letivo imediato ao da ocorrência da reprovação, em horário alternativo e concomitante as seguintes condições:

I – as instituições de ensino elaborarão, no início do ano letivo, com base no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, o plano de estudos da

João Antonio da Silva  
Presidente do CME

ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA  
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 12/04/2019  
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**  
RUA SÃO FRANCISCO Nº56 CENTRO SALITRE – CE 63.155 000



progressão parcial e continuada essencial ao desenvolvimento da aprendizagem do aluno;

II – a progressão parcial deverá ser vinculada somente ao plano de estudos, podendo ser concluída em qualquer período do ano letivo, de acordo com a avaliação dos docentes e da Coordenação Pedagógica Regimento Escolar;

III – a Coordenação Pedagógica, os docentes e o Conselho de Classe, pautados nos critérios de desempenho escolar, já previstos no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, assumem posição soberana quanto à de procedimentos e de orientações específicas para o aluno em progressão parcial e para o encaminhamento da ação pedagógica desenvolvida;

IV – a inclusão do aluno em progressão parcial, no ano para o qual foi promovido, deverá ocorrer mediante registro específico do processo (ficha Individual do Aluno, Histórico Escolar e Ata de Resultados Finais, esta a ser incorporada ao Relatório de Atividades), a fim de possibilitar o acompanhamento individual por parte da instituição de ensino e também da família.

**Art. 8º** - A documentação da transferência do aluno em progressão parcial e continuada deverá conter relatório sobre o seu desempenho, especificando os conteúdos dos componentes curriculares que não forem adquiridos e o respectivo plano de estudos.

**Art. 9º** - As instituições de ensino que adotam o regime da progressão parcial e continuada deverão receber a transferência do aluno e lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, na conformidade do disposto no Art. 4º desta Resolução.

**João Antonio da Silva**  
**Presidente do CME**

**ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA**  
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 12/04/2019  
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**  
RUA SÃO FRANCISCO Nº56 CENTRO SALITRE – CE 63.155 000



**Parágrafo único.** As instituições de ensino poderão estabelecer regime de colaboração para a oferta da progressão parcial e continuada, objetivando assegurar o direito do aluno.

**Art. 10** - A certificação da conclusão do ensino fundamental deverá ser expedida quando o aluno for declarado aprovado em todos os componentes curriculares/áreas do conhecimento.

**Art. 11** - Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 12** - Revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salitre – CE em 12 de abril de 2019.



PUBLICADO AOS 12/04/2019  
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC

**João Antonio da Silva**  
**Presidente do CME**

ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA  
Secretária da sede do Conselho